O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis, apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 77/2025

Dispõe sobre a regularização do licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social constituídos e instalados no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório.

Art. 1º. A presente Lei trata da definição de procedimentos para a regularização das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação, comunidades terapêuticas, entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados no Município de Araucária, cuja área total construída não ultrapasse a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput terão o prazo de 2 (dois) anos para as devidas regularizações, contado a partir da publicação desta Lei, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 2º. As pessoas jurídicas constituídas e instaladas nos termos do art. 1º terão suas atividades provisoriamente licenciadas, desde que possuam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ativo no Município de Araucária há, pelo menos, dois anos à publicação desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

Parágrafo único. O alvará provisório previsto nesta Lei somente será autorizado se as condições impeditivas da concessão do alvará definitivo não colocarem em risco a saúde dos que ali são atendidos, sendo tais condições atestadas pelo órgão municipal de saúde. Ainda, caso seja constatado qualquer risco à saúde dos atendidos, o alvará poderá ser revisto, a qualquer momento, pela autoridade competente.

Art. 3º. As demais exigências legais a serem atestadas pelas secretarias competentes deverão ser sanadas no decorrer do prazo definido na licença provisória concedida.

Art. 4º A solicitação do alvará provisório de que trata esta Lei obedecerá às seguintes condições:

I - a partir da vigência desta Lei, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a formalização da solicitação do alvará de licença provisória;

II - o prazo final da licença provisória será de 2 (dois) ano, contado da data de publicação desta Lei, incluído neste o prazo concedido para formalização da solicitação, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos do inciso III deste artigo;

III - poderá ser solicitada a prorrogação de prazo, mediante requerimento apresentando as justificativas pelo não cumprimento integral das exigências/medidas até a data do protocolo, ao qual deverá ser anexado relatório detalhando as medidas já cumpridas.

Parágrafo único. O deferimento do requerimento de prorrogação ficará condicionado à vistoria do local, análise e parecer favorável da comissão mencionada no art. 6.º desta Lei. A concessão do prazo será formalizada mediante a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual deverão constar os termos justificadores do referido prazo, bem como o cronograma de execução das medidas faltantes.

Art. 5º O descumprimento de qualquer preceito referente às exigências objeto desta Lei, durante sua vigência, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III - embargo da atividade;

IV – interdição;

V - cassação do alvará de licença.

§ 1º O valor da multa disposta no inciso II será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

§ 2º No caso de reincidência, o estabelecimento será embargado e o valor da pena pecuniária será de R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 6º Para os fins desta Lei, será instituída uma comissão, formada por um membro de cada secretaria responsável pela avaliação e concessão das licenças de funcionamento, a qual, quando requisitada, emitirá parecer conclusivo sobre o caso apreciado.

Art. 7º O executivo deverá editar decreto regulamentando a aplicação da presente lei, no prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 8º O prazo de vigência desta Lei será de 4 (quatro) anos, contado de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2025

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa regularizar o licenciamento das comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento de pessoas em vulnerabilidade social no Município de Araucária, por meio da concessão de alvará provisório, com a finalidade de garantir a conformidade com as normas estabelecidas e a melhoria contínua nos serviços prestados a essa população. A criação dessa regulamentação se torna necessária em função da crescente demanda por serviços de acolhimento e apoio a indivíduos em situação de vulnerabilidade social, incluindo aqueles com dependência química, em risco pessoal ou social, e outros grupos em situações de risco.

As comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento têm papel fundamental na reintegração social de pessoas em situação de risco, oferecendo um ambiente protegido, apoio psicológico, orientação profissional e reabilitação. Entretanto, é essencial que esses serviços operem dentro de um padrão mínimo de qualidade, segurança e respeito aos direitos dos indivíduos atendidos, visando garantir a efetividade do processo de recuperação e acolhimento.

A concessão de alvará provisório possibilita que essas entidades possam operar legalmente enquanto buscam regularizar sua situação, adequando-se às exigências legais e normativas pertinentes. O alvará provisório terá caráter temporário, oferecendo um prazo para que as entidades possam adaptar-se a todas as exigências necessárias, sem que isso prejudique a continuidade de seus serviços essenciais à população.

Este alvará permitirá que o Município exerça um controle mais efetivo sobre as atividades dessas entidades, fiscalizando sua atuação, verificando as condições estruturais, organizacionais e de atendimento, além de assegurar a implementação de boas práticas no tratamento das pessoas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47

acolhidas. A regularização também contribuirá para a transparência e o fortalecimento das políticas públicas de assistência social e saúde mental, promovendo maior qualidade no atendimento e evitando que entidades operem sem a devida supervisão e licenciamento.

Portanto, a criação de um mecanismo de regularização por meio de alvará provisório é uma medida necessária e urgente para o aprimoramento dos serviços prestados às comunidades terapêuticas e entidades de acolhimento, garantindo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e o cumprimento dos direitos humanos fundamentais.

Por ser um projeto de caráter social, silicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
03/02/2025 13:46:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Eduardo Rodrigo de Castilhos

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/02/2025 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pa03600c0fa7da.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 03/02/2025 13:47